

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 81/2021

Súmula: Altera a Lei nº 2183, de 24 de junho de2008, que dispõe sobre a restruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o projeto de Lei nº 81/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei nº 2183, de 24 de junho de2008, que dispõe sobre a restruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO ANTEPROJETO

De acordo com o Projeto, a primeira modificação pretendida é ao artigo 58 da Lei 2183/2008 e destina-se a estabelecer que algumas parcelas remuneratórias sejam incorporadas à aposentadoria de forma proporcional às contribuições, sendo que a redação atual do referido dispositivo prevê a incorporação cumprindo-se o seu recebimento por determinado tempo.

Pela modificação pretendida, apenas as parcelas remuneratórias referentes ao vencimento, ao adicional por tempo de serviço, o adicional especial e o avanço diagonal integrarão os proventos da aposentadoria.

As demais parcelas remuneratórias serão incorporadas proporcionalmente ao tempo de recebimento e contribuição previdenciária, sendo elas a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, e incorporada, a função gratificada, ao adicional de insalubridade ou periculosidade, gratificação pelo local de exercício, adicional de segundo período, gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1, gratificação de especialista em educação, FG-M2, a gratificação pela docência em classes de educação, FG-M3 e demais verbas transitórias e haja contribuição pelos segurados.

A segunda modificação é relativa a taxa de administração para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município a qual hoje corresponde a até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício financeiro anterior.

Pela modificação pretendida a referida taxa será aumentada para 3% (três por cento), das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo LAPAREVI.

Pretende-se, ainda o acréscimo dos §§4º e 5º ao artigo 99 autorizando a constituição de reserva destinados para os mesmos fins da taxa de administração, sendo autorizado a reversão de até 50% (Cinquenta por cento) dos saldos remanescentes dos recursos para pagamento dos benefícios do RPPS vinculados ao fundo financeiro, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração.

Fica revogada a alínea "e" do inciso I do artigo 20 da lei 2183/2008, retirando o salário-família do rol dos benefícios concedidos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social.

Por fim, revoga a lei 2904/2013, que dispõe sobre o valor da Taxa de Administração do RPPS, a que se refere o artigo 99 e §§, da Lei Municipal nº. 2183/08 e dá outras providências.

A título de justificativa, o Poder Executivo Municipal demonstra que a referida proposição decorre da necessidade de readequar a Lei Previdenciária Municipal às normas Federais, visto que, com a emenda Constitucional nº 103/2019, alguns pontos da Lei Municipal nº 2183/2008 ficaram destoantes das normas do Regime Geral de Previdência, bem como, referidas alterações surgiram de apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes, conforme artigo 49.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

É o parecer, emitido em oito páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 21 de outubro de 2021.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2373/2021
Data: 25/10/2021 - Horário: 11:14
Administrativo

ANEXO DO
PROJETO
2021/2022
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente